

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2108, de 2021)

Insira-se no Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subsequentes:

**“Art. 3º** Acrescenta-se à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, o seguinte art. 27-A:

**‘Art. 27-A.** Requisitar, o magistrado, a instauração de inquérito policial para investigar supostas condutas de que foi vítima e cuja ação penal será a autoridade judiciária competente para processar e julgar:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.’ ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de a autoridade judiciária requisitar a instauração de inquérito policial fere o princípio acusatório, não podendo ser admitida pelo ordenamento jurídico.

Ainda que se defenda que o princípio acusatório é próprio apenas do processo judicial, enquanto o inquérito pode ser inquisitorial, não há a dúvida de restará comprometida a imparcialidade do magistrado que ordena a sua instauração; se não pelas convicções que o levaram a tal requisição, no mínimo pela influência decorrente das provas produzidas no curso do inquérito.

Não bastasse, seria o próprio magistrado que deveria decidir sobre eventuais ilegalidades ou nulidades no curso do inquérito, o que, na prática, esvazia o controle externo da atividade policial.

Diante disso, parece evidente que a requisição de abertura de inquérito, nesses moldes, constitui abuso de autoridade por parte do magistrado, razão pela qual pugnamos pela tipificação da conduta na Lei nº 13.869, de 2019.

SF/21538.90205-74

É oportuno inserir essa modificação no PL 2.108, de 2021, até porque se trata de um diploma que se propõe a tutelar o Estado Democrático de Direito. Além de constituir abuso de autoridade, e é indiscutivelmente antidemocrático que a autoridade judicial possa requisitar a instauração de inquérito policial que a ele incumbe controlar e, posteriormente, julgar a ação que dele decorrer.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/21538.90205-74